



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093242-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1093242-53.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Maria de Fatima dos Santos

Apelado/a(s): Top - Administradora de Cartão de Crédito (Pefisa) Pernambucas
Financiamento e Investimento S/a)

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Anderson Cortez Mendes

Voto nº 50679

APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade c.c indenização moral. Contrato de empréstimo não reconhecido. Decisão de parcial procedência.

Inovação recursal quanto à juntada de documentação. Recurso não conhecido no ponto.

Descabimento de indenização por dano moral. Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida e confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Desprovidimento.

Alteração do ônus sucumbencial e honorários. Provimento.

Recurso parcialmente provido na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 187/219) interposto contra a r. sentença (fls. 169/177 e 182/183) que julgou parcialmente procedente à ação de inexigibilidade c.c indenização moral, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA formulada por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS contra PEFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para declarar inexigível o débito objeto do processo e excluir o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, de sorte a tornar definitiva a tutela de urgência.

Condeno, diante de sua sucumbência substancial, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil. Deferido o pedido de assistência judiciária, de sorte que as condenações ficam subordinadas ao

disposto pelo artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

No apelo a autora alegou cabimento de indenização por danos morais diante do reconhecimento da inexigibilidade da dívida e de nova prova, consistente em extrato do Serasa que aponta existência de dívida, bem como sucumbência e verba honorária pelo réu.

O recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 97) não foi contrariado.

Valor atribuído à execução em 25/10/2024: R\$ 27.462,20.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido na parte conhecida.

Trata-se de **inovação recursal a juntada de extrato do Serasa**, obtido posteriormente à sentença e acostado com o presente apelo (fls. 220).

Com efeito, não se pode em razões de apelação trazer documento sobre o qual não houve oportunidade de manifestação da parte contrária na origem, não sendo, portanto, sequer considerada na r. sentença. Do contrário haveria configuração de supressão de instância e violação dos princípios constitucionais e processuais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A oportunidade é com a peça vestibular e em réplica ou antes de proferida a sentença.

Assim, configurado o acréscimo da tese supramencionada, com alteração da causa de pedir vedado, em nosso ordenamento jurídico nos termos dos arts. 329 e 1.013 do nCPC, já que não houve ventilação na fase postulatória, não se pode conhecer do recurso.

Nesse ponto, segue entendimento desta Corte:

“RECURSO – As alegações e pedidos da parte autora apelante, relativas à cobrança abusiva de encargos diversos dos especificados na inicial, que fixa os limites da demanda e não pode ser alterada, sem o consentimento da parte integrantes do polo passivo citado, nem depois da sentença, por força do art. 329, I, do CPC/2015, não podem ser conhecidas, por implicarem em inovação recursal. CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. (...) Recurso conhecido, em parte, e provido, em parte.” (TJSP; Apelação 1007062-05.2016.8.26.0361; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019) – grifo nosso

“CONTRARRAZÕES – Preliminar de não conhecimento por deserção – Inobservância do preenchimento da guia de preparo DARE nos termos do Provimento CG nº item 8 do Capítulo III, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, com sua redação alterada Provimento nº 12/2012 da Corregedoria Geral de Justiça – Inteligência art. 1º, item 8.1 – Ausência de indicação das partes requeridas do processo no campo “observações” – Indicação da ação e do nº do processo – Preparo válido – Mera irregularidade no preenchimento da guia DARE – Recolhimento do valor correto – Ausência de prejuízo ao fisco – Deserção – Inocorrência – Preliminar rejeitada. SENTENÇA EXTRA E CITRA PETITA – Inovação recursal – Matéria sequer suscitada na inicial ou em réplica – Inovação de pedido após sentença – Vedação legal ao exame da matéria – Recurso não conhecido neste tópico. APELAÇÃO – SENTENÇA ARBITRAL – (...) Dispositivo: conheceram em parte do pedido e na parte conhecida negaram provimento.” (TJSP; Apelação 1104293-44.2013.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018) – grifo nosso

Por outro lado, caso não se entenda tratar de inovação recursal, pelo tema já ter sido debatido na origem, o documento em nada altera a demanda, já que emitido após a sentença, em 08/01/2025, não refletindo os fatos da época da negatização em debate (agosto e setembro de 2024 - fls. 94).

Assim, descabe reforma quanto à indenização moral, não comportando provimento ao recurso, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª

Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcrevem-se, por oportuno, trechos da r. sentença:

“Vistos.

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra *PEFISA S.A. – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO*, ambas devidamente qualificadas nos autos. Alegou, em síntese, que tomou ciência de que seu nome foi negativado pela empresa ré por conta de um débito no valor de R\$12.462,20 referente a um contrato de empréstimo de nº 81626190497, o qual desconhece e cujo conhecimento veio a ter quando da cobrança da primeira das parcelas das vinte e nove previstas no valor de R\$429,73 cada uma, cobrada na sua fatura de cartão de crédito. Ademais, o valor do mútuo nunca ficou disponibilizado para a autora e, portanto, nunca o utilizou. Por conta do débito, seu nome foi negativado, o que vem lhe causando constrangimento e abalo de crédito. Não assinou qualquer contrato de empréstimo com a ré, motivo pelo qual cabível perícia sobre o documento. Por conseguinte, pediu a inexigibilidade do débito, a supressão do apontamento desabonador e reparação por danos morais.

A petição inicial (fls. 1/39), que atribuiu à causa o valor de R\$27.462,20, veio acompanhada de documentos (fls. 40/96). O pedido de assistência judiciária e de tutela de urgência foi indeferido (fls. 97/99).

(...)

A demanda é parcialmente procedente.

Com efeito, a controvérsia cinge-se, em sua essência, na existência de débito inadimplido e na consequente licitude do apontamento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. A conclusão, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é negativa.

Com efeito, o autor consubstancia-se, ex vi do artigo 29 da Lei no 8.078/90, como consumidor, por equiparação, porquanto se constitui como pessoa determinável exposta às práticas comerciais previstas no Capítulo V do diploma legal. Nesse diapasão, não se pode olvidar que tem a demanda como causa de pedir a inserção do seu nome em bancos de dados e cadastros de consumidores, o que tem regulação em sua Seção VI. De outro lado, a ré constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3o, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza

empresarialmente para a oferta de bens e a prestação de serviços no mercado de consumo.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária. De clareza ímpar, nesse diapasão, o disposto em seu artigo 3º, parágrafo 2º. Consoante consagrado pelo Pretório Excelso, exceto na definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro a incidência do diploma é afastada, sujeitando-se à regulação do Banco Central do Brasil BACEN (cf. STF, Tribunal Pleno, ADI 2591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31).

(...)

Por tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à demandada.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é o caso de inverter-se o ônus da prova, porquanto, para além de verossímeis as alegações da consumidora, configurada, in casu, sua hipossuficiência organizacional diante da empresa ré.

(...)

Na hipótese sub judice, as alegações defensivas, portanto, não devem prosperar, haja vista que não há nos autos prova hábil a demonstrar a existência e validade da contratação, tampouco da regularidade da cobrança, o que, nos termos do artigo 434, caput, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a resposta à demanda. Para tanto, bastaria que juntasse aos autos, ao menos, o instrumento do contrato devidamente assinado, anotando-se que o documento juntado carece de assinatura da parte autora, seja ela na modalidade física ou digital (fls. 130/138).

Logo, inexigível o débito, bem como imperativa a supressão do apontamento desabonador.

(...)

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório colacionado aos autos infirma tenha sofrido danos morais a demandante a ensejar a necessidade de sua reparação. Definitivamente, existe apontamento anterior de seu nome como inadimplente, cuja ilicitude não restou demonstrada, embora alguns constem como excluídos (fls. 139/140). De fato, a requerente, não se desincumbiu do ônus de comprovar que era indevido ou decorrente de fraude.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que não suportou a parte demandante lesão ao seu nome e honra a acarretar a afetação de sua normalidade psíquica. Assim, caracterizada está a situação retratada na Súmula n. 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385, Segunda Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Logo, não prospera o pedido de tutela jurisdicional voltado à reparação por danos morais.” – grifo nosso

*Correta a r. sentença ao afastar a pleiteada **indenização por danos morais** frente à aplicação da Súmula nº 385 do STJ (“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando*

preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”), já que há diversas negativas preexistentes (15/01/2018 a 08/03/2021 - fls. 139/140) àquela em discussão (fls. 51 e 94 – agosto e setembro de 2024).

Frisa-se, neste ponto, que a parte autora não comprovou questionamento judicial com relação aos apontamentos anteriores, que foram excluídos apenas meses após a inclusão. Assim, não é possível averiguar se a exclusão decorreu de pagamento pela autora ou de discussão extra ou judicial.

Assim, a preexistência de anotações restritivas (“inclusão”) afasta a presunção quanto à mácula da honra e à imagem de bom pagador/a, impedindo o reconhecimento do dano moral com base na inteligência da sobredita súmula. Tal prova cabia a parte autora, pois o CDC aplica-se a sua relação de consumo com o réu, mas não à prova de sua reputação. Dessa forma, cabia-lhe afastar a legalidade dos apontamentos anteriores, o que não fez.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

“AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Contexto probatório a demonstrar a ilegalidade da cobrança e da inscrição. Contratação fraudulenta. DANO MORAL. Inocorrência. Existência de restrições anteriores. Ausência de comprovação de questionamento. Entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Repetitivo nº 1.386.424/MG. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Sentença reformada. Apelação da ré parcialmente provida. Recurso do autor prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1012504-38.2017.8.26.0224; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019) – grifo nosso

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Débito imputado ao Autor – Inserção de nome nos cadastros de proteção ao crédito - Declaração de inexigibilidade da dívida - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida – Apontamento anterior - Aplicação do disposto na Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça – Não comprovação de irregularidade da inscrição anterior ou que a mesma esteja sendo discutida judicialmente - Inversão do julgado e da sucumbência - Recurso do Banco provido. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inserção de nos cadastros restritivos - Declaração de inexigibilidade da dívida - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida – Apontamento

anterior - Aplicação do disposto na Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça – Condenação do Banco afastada – Inversão do julgado - Recurso do Autor prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1009266-50.2017.8.26.0405; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018) – grifo nosso

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença de procedência quanto à aplicação da Súmula 385 do STJ.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe provimento ao recurso apenas para **alteração do ônus sucumbencial**, devendo ser suportado pela ré, já que a autora obteve provimento na maior parte dos seus pedidos (inexigibilidade, exclusão do apontamento e repetição do pagamento), decaindo apenas com relação ao pedido indenizatório, assim como com relação verba honorária recursal, que deve ser em favor do patrono da autora em 20% do valor do proveito econômico (dívida), nos termos do art. 85 do NCPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento à parte conhecida do recurso.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator